

Processo: 019.344/2015-5**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Quijingue/BA**Responsável(eis):** Joaquim Manoel dos Santos, Garrido Produções Artísticas Ltda., Grupo Laser Eventos Ltda.**Requerente:** Grupo Laser Eventos Ltda.

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Joaquim Manoel dos Santos, ex-Prefeito do Município de Quijingue/BA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 1670/2009 (Siafi 723139), que transferiu a quantia de R\$ 143.500,00 em 10/02/2010, com vistas a apoiar a realização do evento intitulado “Natal em Quijingue”, ocorrido no período de 21 a 25/12/2009.

2. Na sessão de 10/8/2021, o Acórdão 11024/2021-1ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Joaquim Manoel dos Santos, bem como das empresas Garrido Produções Artísticas Ltda. (atual A 2 Entretenimento Ltda.-ME) e Grupo Laser Eventos Ltda., condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

3. Por meio do documento acostado na peça 108 (cópia na peça 109), protocolizado nesta Corte em 23/11/2021, o Grupo Laser Eventos requereu a habilitação de seu representante legal, a concessão de acesso aos autos e a devolução do prazo fixado no ofício de notificação para “manifestação acerca do julgamento” das contas.

4. Na instrução do pleito (peça 117), a Seproc registrou que a ciência ao ofício de notificação da empresa ocorreu em 05/10/2021 (peça 106). A unidade técnica também anotou que não há registro de solicitação anterior com o mesmo conteúdo.

5. No que tange aos pedidos incluídos na referida peça 108, a unidade técnica informou que:

a) a habilitação do representante legal foi cadastrada quando do protocolo da peça 108;

b) o acesso aos autos foi concedido automaticamente e comunicado mediante contato telefônico ao representante legal da parte; contudo, verificou-se que não houve acesso aos autos pelo advogado da empresa responsável até 10/12/2021; consequentemente, a Central de Atendimento ao Cidadão reiterou a comunicação de concessão de acesso e as orientações correspondentes (peça 111);

c) a peça contendo a solicitação de prorrogação de prazo foi registrada somente como pedido de habilitação do advogado em 23/11/2021; porém, no dia seguinte, foi feita a devida indicação na peça 109.

6. Quanto ao mérito da solicitação de prorrogação de prazo, a Seproc propôs o indeferimento por não caber dilação de prazo para atendimento à notificação ou para apresentação de defesa, sendo que, nesta etapa processual, somente restaria à parte fazer uso das espécies recursais previstas no art. 277 do RI/TCU.

7. Manifesto-me de acordo com a unidade técnica.



8. Diante do exposto, indefiro a solicitação de prorrogação do prazo fixado no ofício de notificação de dívida constante da peça 98 por falta de amparo legal.

Brasília, 14 de março de 2022

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator